ACO-UTR-133/2024

Processo	-	TC/000787/2016
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 19/02/2020 – Subprefeitura Ipiranga e Foxfer Produtos Siderúrgicos Ltda. – Pregão Presencial 06/SP-IP/2011 – Contrato – 21/SP-IP/2011 – Aquisição de aço para concreto armado

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SUBPREFEITURA. Aquisição de aço para concreto armado. Decisão que julgou irregulares os ajustes por ausência de justificativa dos quantitativos licitados e pactuados. 1. A pretensão recursal relativa à aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais do contrato deve ser apreciada quando da análise da execução contratual. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Acórdão, que, por unanimidade, julgou irregulares o Pregão Eletrônico 06/SP-IP/2011 e o Contrato 21/SP-IP/2011, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que não apresentou em seus argumentos, razões ou dados capazes de alterar o Acórdão recorrido, o qual deverá ser mantido em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 04/04/2024 10:09:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 04/04/2024 13:55:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 787/2016 - Recurso

Objeto: (Pregão Presencial - 06/SP-IP/2011 Contrato - 21/SP-IP/2011) - Aquisição de aço para concreto armado.

Interessadas: Subprefeitura Ipiranga e Foxfer Produtos Siderúrgicos Ltda.

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC 0787/2016 da análise formal do Pregão Eletrônico nº 06/SP-IP/2011, promovido pela Suprefeitura Ipiranga, e do Contrato nº 021/SP-IP/2011, dele derivado, que têm por objeto a aquisição de materiais de construção.

As empresas vencedoras do certame foram: Guarani Material para Construção Ltda. (item 01), Foxfer Produtos Siderúrgicos Ltda. (item 02), Araguaia Comercial de Ferro e Aço Ltda. (item 03), Guianova Comércio de Premoldados Ltda. (itens 04, 05 e 05) e Casamax Comercial Ltda. (item 07), com total adjudicado de **R$ 16.783,00** (dezesseis mil, setecentos e oitenta e três reais) e a homologação do certame ocorreu em 06.09.2011 (fls. 30 e ss. do processo físico, digitalizadas às fls. 31 e ss. da Peça 66, e fls. 390 do processo físico, digitalizada às fls. 92 da Peça 67).

O Contrato nº 021/SP-IP/2011 foi celebrada em 14.09.2011 com a empresa Foxfer Produtos Siderúrgicos Ltda., tendo por objeto a aquisição de aço para concreto armado, com valor total de **R$ 2.880,00** (dois mil, oitocentos e oitenta reais (fls. 370 e ss. do processo físico, digitalizada às fls. 71 e ss. da peça 67, e fls. 368 do processo físico, digitalizada às fls. 100 da Peça 67).

A presente análise foi realizada para atender ao determinado no TC nº 72.004.158/15-18 (fl. 32), que trata de solicitação do Delegado de Polícia Responsável pela Titularidade da 4ª Delegacia de Polícia de Investigação sobre Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens e Valores para informar eventual julgamento do procedimento licitatório e/ou contrato relacionado ao Pregão Eletrônico nº 20/SP-SÉ/2014 (PA nº 2014.0.282.150-2), envolvendo as empresas Foxfer Produtos Siderúrgicos Ltda., Ensino Fácil Tecnologia Ltda e Paulo Cesar Cataldo – ME

Ao fim da instrução do processo, foi proferido o v. Acórdão na 3.086ª Sessão Ordinária, com a respectiva decisão a seguir transcrita (peça 47):

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004158/2015, TC/000785/2016, TC/000786/2016 e TC/000787/2016, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Pregão Presencial 06/SP-IP/2011 e o Contrato 21/SP-IP/2011, tendo em vista que, consoante análise dos órgãos técnicos desta Corte, o procedimento licitatório foi realizado com irregularidades que impedem seu acolhimento e, consequentemente, o ajuste dele decorrente, notadamente pela falta de justificativa dos quantitativos licitados e pactuados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Subprefeitura Ipiranga, para que, ciente, evite tais falhas em futuras licitações.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2020.
JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

O Sr. Adinilson José de Almeida, Subprefeito/SUB-IP, e a Sra. Teresinha Aparecida Ponce, representante legal da empresa contratada, Foxfer Produtos Siderúrgicos Ltda., foram intimados para ciência do v. Acórdão (peça 55).

Nesta fase processual, ocupa-se o presente processo da análise do recurso ordinário interposto pela **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM,** à peça 56, contra o v. Acórdão de peça 47.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, em análise do recurso fazendário, assim se manifestou (peça 69):

"Preliminarmente, quanto à admissibilidade do presente ***recurso ordinário*** *nada temos a explanar, face às disposições constantes nas* ***Portarias 143/2020, 147/2020,***

177/2020, 195/2020, 203/2020 e 226/2020 *– tratam das suspensões, prorrogações e retorno dos prazos processuais/tramitação dos autos físicos neste Tribunal, tendo em vista a incidência pandêmica da COVID-19 - bem como quanto à estrita obediência aos* ***arts. 137, 142 e 147 do RITCMSP****.*

No que percute ao seu ***mérito****, não divisamos nada que pudesse afastar os pontos responsáveis pelos entendimentos alcançados e fosse apto a modificar o guerreado decisum, quer pela ausência de questionamentos jurídicos adicionais, quer pela existência, per si, de elementos argumentativos genéricos, não sendo enfrentado nenhum aspecto constante do r. julgado.*

Especificamente acerca do pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do certame e do decorrente ajuste, temos não serem questões a serem enfrentadas em sede de sua análise formal, mas sim no julgamento de TC instaurado para análise de sua execução, onde não só poderá se apurar a ocorrência efetiva de prejuízos concretos ao erário (por inobservância da legislação ou do próprio ajuste), como se verificar a possibilidade de mensuração do grau de extensão das irregularidades consideradas.

Pelo exposto opinamos pelo conhecimento do presente recurso, eis que atendidos seus requisitos regimentais. No que diz respeito ao mérito, nosso parecer converge pelo seu desprovimento, considerando-se os descumprimentos delimitados nos autos e a ausência de elementos pudessem elidi-los, mantendo-se, pois, incólume a ratio decidendi que conduziu ao julgamento de fls. 530/530v. do processo físico (fls. 319/320. da peça 67).”

À peça 70, o **Assessor Subchefe de Controle Externo** opinou igualmente pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário interposto pela PFM e sugeriu a intimação da Sra. Maria Luíza Alves (Pregoeira/SUB-IP), da Sra. Eunice Fagundes Storti (Assistente Técnica II/SUB-IP), da Sra. Renata Marin da Silva (Chefe da Unidade de Compras/SUB-IP), da Sra. Vanessa de Cássia C. R. Amaral (Superintendente de Administração e Suprimentos/SUB-IP) e da Sra. Vitória Brasília de Souza Lima (Subprefeita/SUB-IP) para ciência do v. Acórdão, a fim de evitar futura alegação de nulidade.

Efetuada a intimação das agentes públicas supracitadas (peça 71), a Sra. Eunice Fagundes Storti, a Sra. Renata Marin da Silva, a Sra. Vanessa de Cássia C. R. Amaral e a Sra. Vitória Brasília de Souza Lima deixaram de se manifestar no prazo assinalado (peças 77 e 85).

À peça 88, a **PFM** declarou ciência quanto da manifestação da AJCE e requereu a apreciação e integral provimento de seu recurso.

Secretaria Geral – SG, à peça 90, se manifestou nos termos seguintes:

"1. QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PFM:

Acompanho o entendimento da AJCE no sentido de que o recurso ordinário interposto pela PFM pode ser conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas (Peças 69/70).

***2. QUANTO AO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PFM**:*

A PFM entende que o v. Acórdão merece ser reformado parcialmente para reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais dos instrumentos ora analisados, considerando: (i) os princípios da segurança jurídica no tempo e da boa fé; (ii) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (iii) a inexistência de comprovação de desvio de recursos públicos, de prejuízo ao erário, de dolo ou má fé de servidores; (iv) a execução do objeto contratual.

De minha parte, observo que os argumentos apresentados pela Recorrente, além de não trazerem fatos novos em relação àqueles já considerados durante a instrução processual, não possuem o condão de infirmar ou atenuar a gravidade dos apontamentos que ensejaram a irregularidade dos instrumentos ora analisados – notadamente a falta de justificativa para a compra do material (demonstração da real demanda das quantidades e produtos) e a fragilidade da estimativa de preços feita pela Origem.

Conforme destacado pela AJCE, não se aferiu, no presente processo, que trata da análise formal do Pregão Eletrônico nº 06/SP-IP/2011 e do Contrato nº 021/SP-IP/2011, os prejuízos decorrentes das irregularidades apontadas (Peça 69). Sendo assim, a questão do reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do Contrato não foi enfrentada neste processo e, nesse contexto, não há o que se reformar no v. Acórdão.

À luz do expendido, opino pelo desprovimento do recurso interposto pela PFM.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário interposto pela PFM."

É o relatório.

VOTO

Trata o TC 0787/2016 da análise formal do Pregão Eletrônico nº 06/SP-IP/2011, promovido pela Suprefeitura Ipiranga, e do Contrato nº 021/SP-IP/2011, dele derivado, celebrado em 14.09.2011 com a empresa Foxfer Produtos Siderúrgicos Ltda., tendo por objeto

a aquisição de aço para concreto armado, com valor total de **R$ 2.880,00** (dois mil, oitocentos e oitenta reais).

Nesta fase processual, o TC analisa o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM contra o v. Acórdão, à peça 47, que julgou**, por unanimidade**, irregulares os instrumentos analisados.

Em suas razões recursais, o Órgão Fazendário requer a reforma parcial v. Acórdão para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos instrumentos ora analisados, considerando: (i) o princípio da segurança jurídica no tempo e da boa-fé; (ii) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (iii) a inexistência de comprovação de desvio de recursos públicos, de prejuízo ao erário, de dolo ou má fé de servidores; (iv) a execução do objeto contratual.

Na instrução do recurso fazendário restou concluído que as razões recursais reproduziram argumentos anteriormente apresentados, e já amplamente considerados durante a instrução inicial, não havendo, assim, fundamentos quaisquer capazes de se contrapor ou sequer minorar a gravidade dos apontamentos que ensejaram a irregularidade dos instrumentos ora analisados, notadamente a falta de justificativa para a compra do material (demonstração da real demanda das quantidades e produtos) e a fragilidade da estimativa de preços feita pela Origem.

Além disso, o presente processo não analisou os prejuízos decorrentes das irregularidades apontadas, ocupando-se tão somente da análise formal do Pregão Eletrônico nº 06/SP-IP/2011 e do Contrato nº 021/SP-IP/2011, razão pela qual, não há que se manifestar sobre os efeitos financeiros e patrimoniais do contrato, o que deverá ocorrer quando da análise de sua execução.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM contra o v. Acórdão à peça 47 que, **por unanimidade**, julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 06/SP-IP/2011 e do Contrato nº 021/SP-IP/2011, celebrado com a empresa Foxfer Produtos Siderúrgicos Ltda., tendo por objeto a aquisição de aço para concreto armado, com valor total de **R$ 2.880,00** (dois mil, oitocentos e oitenta reais).

Quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso fazendário por não apresentar em seus argumentos razões ou dados capazes de alterar o v. Acórdão recorrido, o qual deverá ser mantida em todos os seus termos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2023 10:51:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo	-	TC/000787/2016 (Tramita em conjunto com os processos TC/004158/2015, TC/000785/2016 e TC/000786/2016)
Contratante	-	Subprefeitura Ipiranga
Contratada	-	Foxfer Produtos Siderúrgicos Ltda.
Pregão Presencial	-	06/SP-IP/2011
Contrato	-	21/SP-IP/2011 R$ 2.880,00
Objeto	-	Aquisição de aço para concreto armado

3.086ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Aquisição de aço para concreto armado. 1. Ausência de justificativa dos quantitativos licitados e pactuados. IRREGULARES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004158/2015, TC/000785/2016, TC/000786/2016 e TC/000787/2016, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Pregão Presencial 06/SP-IP/2011 e o Contrato 21/SP-IP/2011, tendo em vista que, consoante análise dos órgãos técnicos desta Corte, o procedimento licitatório foi realizado com irregularidades que impedem seu acolhimento e, consequentemente, o ajuste dele decorrente, notadamente pela falta de justificativa dos quantitativos licitados e pactuados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Subprefeitura Ipiranga, para que, ciente, evite tais falhas em futuras licitações.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

Ausentou-se momentaneamente o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2020.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/05/2020 16:20:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 19/05/2020 10:04:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 4.158/2015
TC 785/2016
TC 786/2016
TC 787/2016

Egrégio Plenário

O TC 4.158/2015 foi autuado em decorrência da solicitação feita pelo Senhor Delegado da 4ª Delegacia de Polícia de Investigação sobre Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens e Valores, objetivando obter informações sobre procedimentos licitatórios e/ou Contratos envolvendo as empresas FOXFER Produtos Siderúrgicos Ltda., Ensino Mais Fácil Tecnologia Ltda. e Paulo Cesar Cataldo ME.

Verificando a Equipe de Auditoria que, das empresas apontadas, apenas a Foxfer Produtos Siderúrgicos Ltda, manteve contratos com a Prefeitura, uma vez que foi adjudicatária do Pregão Eletrônico 20/SP-SÉ/2014, promovido pela Subprefeitura Sé, e, também dos Pregões nºs. 06/2011 e 017/2012, promovidos pela Subprefeitura do Ipiranga, foram autuados os processos em julgamento para verificar a legalidade dos atos praticados.

No TC 785/16-05 julga-se o Pregão Presencial nº 17/SP-IP/2012 e o Contrato nº 003/SP-IP/2013, dele decorrente, firmado para os itens 3 e 4, tendo por objeto o fornecimento de 2 (dois) tipos de aço carbono. Os demais itens do pregão em exame foram adjudicados por outra empresa.

Neste processo, a Equipe de Equipe de auditoria concluiu pela irregularidade do pregão devido as seguintes falhas:

1. Não há evidências da fundamentação dos quantitativos apoiados em elementos técnicos, em desacordo com o art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8666/93;

2. A consulta feita a empresas interessadas em participar da licitação pode resultar na obtenção de preços artificialmente elevados, devido ao

interesse comercial das empresas consultadas. Não houve compatibilização dos preços apresentados nas cotações com os praticados por outros órgãos da Administração e/ou tabelas referenciais de órgãos oficiais, contrariando o art. 15, V, da Lei 8.666/93.

3. Ausência de justificativa para não adoção do pregão eletrônico, em desacordo com o art. 1º, § 2º do Decreto Municipal nº 45.689/05, vigente à época.

4. Divergência no item 03 em relação ao diâmetro da barra solicitada, pois consta no edital "Barra com 12,00 kg - 5,0 mm - 1/2", porém a descrição em polegadas relaciona-se ao diâmetro de 12,5 mm, ao contrário de 5 mm, em desacordo com o art. 40, I da Lei nº 8666/93.

5. Os itens 6.4.3.1.1 e 6.4.3.1.2 do edital extrapolam as exigências legais, visto que, para fins de habilitação a documentação exigida deve limitar-se ao rol dos artigos 28 e 31 da Lei nº 8666/93.

6. O critério de aceitabilidade de preços não deve permitir que sejam admitidos preços distanciados da realidade do mercado. Contrariamente ao previsto no item 8.3.9.1 do edital, os valores adjudicados estavam acima dos preços encontrados nas planilhas referenciais da SIURB.

Concluiu, ainda, pela irregularidade do Contrato nº 003/SP-IP/2013, por decorrer de licitação irregular e, também, pela falta de evidências da fundamentação dos quantitativos.

Intimados, ofereceram defesas a Senhora Subprefeita do Ipiranga e a Contratada, cujos argumentos, no entanto, não foram suficientes para alterar as conclusões da Auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento do Órgão Auditor pela irregularidade do Pregão e do Contrato, mas discordou do apontamento relativo às exigências de habilitação, por entender legais as exigências dos itens 6.4.3.1.1 e 6.4.3.1.2 do edital.

A Procuradoria da Fazenda propugnou pelo acolhimento dos atos em exame.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Pregão e do Contrato, e, assim como a Equipe de Auditoria, entendeu serem ilegais os itens 6.4.3.1.1 e 6.4.3.1.2 do edital, que exigiam, como condição de qualificação econômico-financeira, para as sociedades simples, a apresentação de certidão dos processos cíveis em andamento e respectivas certidões de objeto e pé.

No TC 786/16-60 julga-se o Pregão Eletrônico nº 20/SP-SE/2014 e a Nota de Empenho nº 13.180/2014, tendo por objeto a aquisição de aço para a construção civil, firmado com a empresa FOXTER Produtos Siderúrgicos Ltda, adjudicatária dos itens 1 a 16 e 18, do referido pregão.

Neste processo, a Equipe de auditoria concluiu pela irregularidade do pregão devido as seguintes falhas:

1. Falta de evidências da fundamentação sobre as quantidades solicitadas dos materiais, infringindo os art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, I e da Lei 10.520/02 c/c art. 2º, I do Decreto Municipal nº 44.279/03;

2. A cotação de preços junto a empresas que potencialmente poderiam participar do certame não se mostra um procedimento eficiente para se conhecer o efetivo preço de mercado, pois há um interesse direto dessas empresas no valor de referência orçado pelo órgão público. Além disso, especialmente por se tratar de uma compra, não é razoável estabelecer o preço orçado apenas por uma pesquisa de preços, quando existe à disposição da Administração a Tabela de Custos Unitários da SIURB.

3. Não foi estabelecido o critério de aceitabilidade dos preços unitários, em infringência ao art. 40, X da Lei n° 8.666/93 c/c ao Art. 3, II, f do Decreto Municipal nº 46.662/05;

4. Não constou do edital critérios ou condições para recebimento do objeto, tampouco exigências quanto à qualidade do mesmo, em infringência ao Art. 40, XVI da Lei Federal n° 8.666/93;

A conclusão sobre a Nota de Empenho nº 13.180/2014, também foi pela irregularidade, por ter decorrido de licitação irregular e também pelo seguinte:

1. Não havia evidências da fundamentação das quantidades solicitadas dos materiais, tampouco histórico ou estimativa dos serviços, em infringência aos art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, I da Lei 10.520/02 c/c art. 2º, I do Decreto Municipal nº 44.279/03.

2. A Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, referente à Fazenda Nacional, e os documentos relativos à prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal não estavam validos no momento da emissão da Nota de Empenho.

Intimados, a Origem e a Contratada apresentaram defesas, e a Auditoria entendeu sanado apenas o apontamento referente à falta, no edital, do critério de aceitabilidade dos preços unitários propostos pelos licitantes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pela irregularidade dos atos examinados, acompanhando as conclusões do órgão auditor.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando a ausência de comportamento indevido de quem quer que seja, requereu o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos em exame.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 20/SP/2014 e da Nota de Empenho nº 13.180/20124, em razão dos achados da Auditoria, com destaque para o fato de que, quando da emissão da Nota de Empenho, as certidões encontravam-se vencidas, sendo obrigação da contratada assegurar, durante toda a execução contratual, a comprovação das condições de habilitação exigidas na licitação, inclusive quanto à regularidade fiscal.

O TC 787/16-22 tratou da análise do Pregão Presencial nº 06/SP-IP/2011 e o Termo de Contrato nº 021/SP-IP/2011, tendo por objeto a aquisição de materiais para construção.

Em seu Relatório, a Equipe de Auditoria concluiu pela irregularidade do pregão devido as seguintes falhas:

1. Ausência de justificativa para a compra do material, pois não foi apresentado estudo demostrando a real demanda das quantidades e produtos solicitados em sua totalidade, tampouco a demanda mensal estimada, em desacordo com o art. 14, § 7°, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Não constar no Processo Administrativo evidências da submissão à anuência do Secretário da SMSP, previamente à licitação, em descumprimento ao disposto no art. 1º do Decreto Municipal nº 50.860/09.

3. A cotação de preços junto a empresas que potencialmente poderiam participar do certame não se mostra um procedimento eficiente para se conhecer o efetivo preço de mercado, pois há um interesse direto dessas empresas no valor de referência orçado pelo órgão público. Além disso, especialmente por se tratar de uma compra, não é razoável estabelecer o preço orçado apenas por uma pesquisa de preços, quando existe à disposição da Administração a Tabela de Custos Unitários da SIURB.

4. Ausência de justificativa para não adoção do pregão eletrônico, em desacordo com o art. 1º, § 2º do Decreto Municipal nº 45.689/05, vigente à época.

5. O valor adjudicado para o item 01 (Tijolo Comum de Barro) ficou aproximadamente 73% acima dos valores praticados no mercado e referenciados pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, contrariando o critério de aceitabilidade previsto no edital.

Quanto ao Termo de Contrato nº 021/SP-IP/2011, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela sua irregularidade, por decorrer de licitação irregular e também pela ausência de justificativa para a compra do material e falta de anuência do Titular da Pasta previamente à abertura do procedimento.

Tais conclusões foram mantidas mesmo após as defesas apresentadas pela então Subprefeita do Ipiranga e pela empresa contratada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se posicionou pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 20/SP-SÉ/2014 e da Nota de Empenho nº 13.180/2017 em razão dos apontamentos 1, 3, 4, 5, e 7 (relativamente ao contrato). No tocante ao apontamento de ausência de anuência do Secretário da SMSP previamente à abertura do procedimento, considerando que o despacho autorizando a abertura do certame foi assinado pelo titular da Pasta, considerou convalidada tal omissão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do pregão e do contrato, em razão dos achados da auditoria.

Convertido o julgamento em diligência, para oitiva de todos os interessados, conforme deliberado na sessão ordinária de 29/09/2018, foram intimados, nos autos no TC 786/2016, os responsáveis indicados no relatório da Auditoria, quais sejam: Srs. Zoilo Angelo Vianna Bertini, à época Assessor Jurídico da Subprefeitura da Sé, Renato Silva, servidor da Subprefeitura da Sé, Nilton de Souza Martins, Pregoeiro da Subprefeitura da Sé, Laerte Carnachioni Junior, Supervisor Técnico de Manutenção da Subprefeitura da Sé e Alcides Amazonas Araújo dos Santos, Subprefeito da Sé, à época.

A Auditoria, após exame das defesas apresentadas, manteve os apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando o caráter técnico dos apontamentos, acompanhou as conclusões da Auditoria, posicionando-se pelo não acolhimento do Pregão e da Nota de Empenho dele decorrente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seus anteriores argumentos para requerer o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Pregão e da Nota de Empenho.

Nos autos do TC 785/2016, foram intimados o Srs. Danilo Antão Fernandes, Subprefeito do Ipiranga à época, Maria Luíza Alves, Pregoeira da Subprefeitura do Ipiranga à época, Luiz Henrique Girandir, Subprefeito do Ipiranga à época, Eunice Fagundes Storti, Assistente Técnico II, da Subprefeitura Ipiranga à época, Claudete Serna Riccio, então Chefe da Unidade de Armazenamento da Sub Ipiranga e Ana Luiza Assero Gonçalez Picolli, então Chefe da Unidade de Compras da Subprefeitura do Ipiranga.

Após exame das defesas apresentadas, o Órgão Auditor manteve seus apontamentos, superando, no entanto, o apontamento relativo à divergência em relação ao diâmetro da barra solicitada no item 3, bem como a exigência de apresentação de certidões.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando o caráter técnico dos apontamentos, acompanhou as conclusões da Auditoria, posicionando-se pelo não acolhimento do Pregão e do Contrato dele decorrente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seus anteriores argumentos para requerer o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

A Secretaria Geral manteve seu entendimento pela irregularidade do certame e do contrato.

Nos autos do TC 787/2016 foram intimados os Sras. Vitória Brasília de Souza Lima, à época Subprefeita do Ipiranga, Vanessa de Cássia Caravaggi Raimundo Amaral, à época Supervisora de Administração e Suprimentos da Subprefeitura do Ipiranga, Renata Marin da Silva, à época Chefe da Unidade de Compras da Subprefeitura do Ipiranga, Maria Luíza Alves, à época Pregoeira, e Eunice Fagundes Storti, à época Assistente Técnica da Subprefeitura do Ipiranga.

Após exame da defesa conjunta apresentada, o Órgão Auditor manteve seus apontamentos, ressaltando que a empresa Foxter Produtos Siderúrgicos Ltda, objeto do inquérito que motivou a instauração destes autos, não foi a adjudicatária do Tijolo Comum de Barro, sendo que os demais itens apontados

no relatório se referem aos atos praticados pela Administração ao longo do processo licitatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando o caráter técnico dos apontamentos, acompanhou as conclusões da Auditoria, posicionando-se pelo não acolhimento do Pregão e do Contrato dele decorrente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seus anteriores argumentos para requerer o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

A Secretaria Geral manteve seu entendimento pela irregularidade do certame e do contrato.

É o relatório.

VOTO

1. As análises feitas pela Equipe de Auditoria, endossadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, em todos os processos em julgamento, firmados com a empresa FOXFER Produtos Siderúrgicos Ltda, revelaram que os procedimentos licitatórios foram realizados com irregularidades que impedem seus acolhimentos e, consequentemente, macularam os ajustes deles decorrentes, notadamente pela falta de justificativa dos quantitativos licitados e pactuados.

2. Assim sendo, na esteira dos pronunciamentos dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, julgo irregulares o Pregão Presencial nº 17/2012 e o Contrato nº 003/2013, objetos do TC 785.16-05, bem como o Pregão Eletrônico nº 06/2014, e o Contrato nº 021/SP-IP/2011, objetos do TC 787/16, promovidos pela Subprefeitura do Ipiranga; e o Pregão Presencial nº 20/2014, e a Nota de Empenho 13.180/2014, objetos do TC 786.16, promovidos pela Subprefeitura Sé.

3. Encaminhem-se cópias deste voto e do Acórdão a ser prolatado ao Senhor Delegado de Polícia da 4ª Delegados de Proteção à Cidadania – DPPC, em atendimento à solicitação feita no TC 4.158.15-18, e às Subprefeituras do Ipiranga e da Sé, para que, cientes, evitem tais falhas em futuras licitações.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

JCS/AAC/ecg

Assinado digitalmente
por DOMINGOS
ODONE DISSEI
Data: 27/02/2020
11:37:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo